



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732269 - RS
(2024/0323932-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVANI GASSEN DAL FORNO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de prestação de contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732269 - RS
(2024/0323932-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVANI GASSEN DAL FORNO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de prestação de contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por SILVANI GASSEN DAL FORNO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por esta interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Ação: prestação de contas apresentada pela agravante, em face do BANCO BRADESCO S.A, em razão de valores investidos no Fundo 157.

Agravo interno interposto em: 28/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 29/11/2024.

Decisão interlocutória: reconheceu a prescrição parcial quanto ao período da prestação de contas dos valores investidos no Fundo 157.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. Conforme entendimento da Terceira Turma do STJ, é aplicável o prazo prescricional trienal à obrigação de a instituição financeira prestar contas quanto aos valores investidos em ações no Fundo 157, e quinquenal no que diz respeito ao montante investido em debêntures (REsp nº 1.997.047/RS). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 287, II, "a", da Lei nº 6.404/76, 170, II, do CC/16, 199, II, e 206, §5º, I, do CC/02, e 502, 550, § 5º, e 1.022, II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se, em síntese, contra o afastamento da prescrição parcial da obrigação de prestar contas, em razão da violação da coisa julgada. Aduz que não corre o prazo prescricional enquanto o negócio não tem vencimento, caso dos autos, em que o fundo não possuía prazo de resgate.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante

repisa as razões do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568 do STJ, bem como a violação do art. 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca da ofensa à coisa julgada, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Conforme constou da decisão agravada, quanto ao prazo prescricional, a Terceira Turma desta Corte Superior entende: como os valores investidos no Fundo 157 podem ser destinados à aquisição de ações ou debêntures, a pretensão de exigir contas dos valores investidos em ações prescreve em três 3 (três) anos, nos termos do art. 287, II, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976, ao passo que a pretensão de exigir as contas dos valores investidos em debêntures prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Com relação ao termo inicial, remanesce hígida a pretensão do investidor de haver os dividendos relativos aos 3 (três) anos anteriores à data da propositura da ação e de postular o pagamento dos créditos decorrentes das debêntures concernentes aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Isso porque não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira (Teoria da actio nata). Em outras palavras, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Nesse sentido: R Esp 1.997.047/RS, Terceira Turma, D Je de 24/6/2022.

Dessa forma, mantenho a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá

acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.269 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323932-3

Número de Origem:

50008408420208210026 5000840842020821002650046968520228210026 50046968520228210026
51427518020218217000 51680932520238217000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANI GASSEN DAL FORNO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANI GASSEN DAL FORNO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025